



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720478/2008-04
Recurso nº 500.992 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.472 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de fevereiro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

COMPROVAÇÃO.

Alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para evidenciar o direito creditório pleiteado.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para que haja direito à compensação, deve ser comprovado, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou as Declarações de Compensação (DComp) em 27/09/2006, fls. 03/13, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2001 no valor de R\$908.096,58 para compensação dos débitos ali informados. O processo foi instruído com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2001, fls. 20/25.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 76/81, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas e especificamente ao ano-calendário de 1999:

No que diz respeito às estimativas, foi verificado uma divergência significativa no mês de abril, entre o valor informado na ficha 12 da DIPJ e o valor declarado em DCTF, conforme segue (fls. 45-47, 49):

Estimativas IRPJ – Ano-Calendário - 1999		
Mês	Ficha 12 – DIPJ/2000	DCTF
Abril	R\$144.800,00	50.130,87

Assim, concluiu-se pelo deferimento em parte do pedido ao argumento de que ficou comprovada a existência de direito creditório líquido e certo passível de restituição:

- no ano-calendário de 1999 no valor de R\$503.937,72;
- no ano-calendário de 2000 no valor de R\$273.292,97;
- no ano-calendário de 2001 no valor de R\$822.167,10.

Cientificada em 23/08/2008, fl. 89, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 19/09/2008, fls. 90/93, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que incorreu em erro no preenchimento da DIPJ e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do ano-calendário de 1999, indicando os valores que entende corretos.

Indica

Para a quitação do saldo apurado competência abril de 1999 utilizamos então o seguinte:

Pagamento com DARF => R\$ 50.130,87

Compensação com saldo de IR 1998 => R\$ 89.861,59

Compensação com IRPJ recolhido a maior fevereiro 1999 => R\$ 4.808,00

Total => R\$ 144.800,46

Conclui

Para esse processo devemos em primeiro lugar ajustar o saldo negativo de IRPJ de 1999 e ao fazermos esse acerto, automaticamente os saldos apontados pela Receita Federal para os anos de 2000 e 2001 poderão ser confrontados com as DIPJs entregues. A partir daí, a única alteração que precisaremos fazer será a seguinte:

Na DIPJ 2003 (02) houve um equívoco no preenchimento da ficha 12 linha 13, pois só deveríamos ter mencionado o saldo de IRF que não foi aproveitado durante o ano, ou seja, R\$ 66.082,76 e não os R\$ 645.423,76 devendo a diferença de R\$ 579.341,00, que foi compensada na estimativa de setembro, ser informada na ficha 12 linha 16 como "Imposto de Renda pago por Estimativa" passando o valor correto dessa linha a ser R\$ 2.070.419,00, bem como o valor indicado na ficha 12 linha 13 ser de R\$ 66.082,76.

Portanto, faz-se necessária também uma correção da DIPJ citada para uma correta demonstração dos fatos.

Termos em que,

Pede deferimento,

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-25.010, de 05/03/2009, fls. 126/133: “Rest/Ress Indeferido Comp. Não Homologada”.

Consta que

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO CREDOR. IRPJ. ESTIMATIVAS.

Somente são admitidas, na formação do saldo do tributo no ajuste anual, as antecipações mensais do mesmo tributo, efetivamente extintas. Ausentes provas documentais da apuração de estimativa em valor superior ao que declarado e de sua compensação com créditos de período anterior (1998), não há como admiti-la na formação do saldo credor apurado no ajuste anual de 1999 para fins de sua utilização para compensação com estimativas dos anos-calendário de 2000 e 2001.

ESTIMATIVA PAGA A MAIOR.

Tendo a autoridade da DRF já admitido em seu Despacho Decisório a utilização, informada em DCTF, do pagamento a maior alegado, não há como considerá-lo novamente para formação do saldo credor do período.

Notificada em 01/07/2009, fl. 135, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31/07/2009, fls. 136/142, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Reitera os argumentos apresentados junto à primeira instância de julgamento.

Acrescenta

A decisão recorrida não admitiu a alegação de que a compensação da estimativa de IRPJ de abril/1999 não estaria provada pela requerente, através de elementos da sua contabilidade. Ora, essa questão, sendo fundamental para a solução da controvérsia, poderia ter sido objeto de diligência específica que o Ilmo. Relator poderia ter solicitado de ofício, privilegiando a busca da verdade material.

Em face das considerações do Ilmo. Relator do acórdão objurgado, a ora recorrente traz à colação cópia do livro razão (doc. 04), onde consta o movimento da conta contábil de "IRPJ a pagar (21.710.00000)", onde localizou o registro contábil, em 30/04/1999, das compensações do crédito de Imposto de Renda de 1998, nos valores de R\$ 2.338,00 e R\$ 85.103,50, no total de R\$ 87.441,50, consignado sob o histórico de "TRANSF. IRF A RECUPERAR 1998".

Esta a verdade material, devidamente comprovada, que deve prevalecer.

A parcela restante, de R\$ 7.227,63 (R\$ 94.669,13 — 87.441,50), corresponde a uma compensação com saldo negativo de IRPJ 1997.

[...]

Em outras palavras, se o Acórdão, por vias oblíquas, inadmitiu a compensação que a empresa efetuou na apuração de abril de 1999, portanto, há mais de cinco anos, resta nítido que o foram violadas as regras da decadência e da prescrição de que tratam os arts. 173 e 174 do CTN, razões pelas quais também se impõe a reforma ou anulação da decisão!

Conclui

Diante do todo exposto, através do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, a empresa REQUER a reforma do Acórdão nº 05-25.010, da 4ª Turma da DRJ/CPS, ou alternativamente, a sua anulação pelos vícios processuais acima expostos, a fim de que sejam homologadas integralmente as compensações do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 e canceladas as cobranças vinculadas a este processo.

Protesta por todos os meios de prova admitidos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Em relação aos argumentos relativos ao reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, cabe ressaltar que como não é objeto do pedido original não pode ser analisado nos presentes autos.

O litígio se restringe ao valor não reconhecido de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de R\$85.929,48 a título de IRPJ não recolhido com base na estimativa, conforme Demonstrativo às fl. 95.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Despacho Decisório, fls. 76/81, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente se insurge contra a não homologação da compensação argumentando que houve erro nos dados declarados, inclusive em relação ao ano-calendário de 1999.

Vale ressaltar que a decadência e a prescrição são objeções, ou seja, são matérias de ordem pública que podem ser conhecidas a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 269 do Código de Processo Civil – CPC).

O Código Tributário Nacional (CTN) assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Sobre o cálculo do IRPJ a pagar, o RIR, de 1999, prevê:

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas,

Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

Tem cabimento colacionar entendimentos desta segunda instância de julgamento

(fonte:<http://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=liquidez+e+certeza&localidade=&localidade-exclude=&autoridade=&autoridade-exclude=&tipoDocumento=&tipoDocumento-exclude=&descriptor=&descriptor-exclude=&title=&title-exclude=&apelido=&apelido-exclude=&description=&description-exclude=&acronimo=&acronimo-exclude=&urn=&urn-exclude=&year=2008&year-max=2010&smode=advanced>; acesso em 31/01/2011):

Autoridade Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária Título Acórdão nº 10517269 do Processo 138110032109914 Data 16/10/2008

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1998 Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO -- Incomprovada a liquidez e certeza do crédito, há que se denegar o pedido de restituição e, por via de consequência, a homologação das compensações requerida.

[...]

Autoridade Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária Título Acórdão nº 10323602 do Processo 102830006030055 Data 16/10/2008

Ementa CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - Somente se defere a restituição/compensação do indébito tributário quando o sujeito passivo comprova cabalmente a liquidez e a certeza do crédito.

O IRPJ deve ser apurado conforme os critérios previstos na legislação tributária (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1996 e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Para que haja direito à compensação, a Recorrente deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Cabe esclarecer que na verificação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 deve haver o exame da sua liquidez e certeza, para fins de reconhecimento do direito creditório e consequente homologação da compensação dos débitos. Neste procedimento está correta a análise dos valores compensados nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000. Por conseguinte, este argumento não pode prosperar.

Em relação ao erro material que a Recorrente alega ter cometido, vale privilegiar o princípio da verdade real, em conformidade com a jurisprudência administrativa sobre a matéria

(fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 18/11/2010):

Nº Recurso 157222 Número do Processo 10768.100409/2003-68 Turma 1ª Câmara Contribuinte BANCO FINIVEST SA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Outros Data da Sessão 27/06/2008 Relator(a) Valmir Sandri Nº Acórdão 101-96829 Tributo / Matéria CSL - ação fiscal (exceto glosa compensação bases negativas) Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no sentido de reconhecer o erro de fato no pedido interposto, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação das compensações pretendidas, considerando os créditos existentes relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido.

[...]

Nº Recurso 229272 Número do Processo 10283.009117/99-51 Turma 5ª Câmara Contribuinte IMPORTADORA BELMIROS LTDA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Outros Data da Sessão 14/09/2007 Relator(a) Wilson Fernandes Guimarães Nº Acórdão 105-16675 Tributo / Matéria CSL - ação fiscal (exceto glosa compensação bases negativas) Decisão Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância

Ementa IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998 REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO - Restando claro que a dívida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado.

Neste sentido, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos.

A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29

e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

A Lei nº 9.430, de 1996, prescreve que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, devendo apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O saldo do imposto apurado pode ser compensado com o imposto a ser pago, se negativo, assegurada a alternativa de requerer a restituição ou a compensação do montante pago a maior. O tributo mensal apurado pela base de cálculo estimada deve ser efetivamente extinto pelo pagamento (art. 156 do CTN) para que possa ser compensado com o saldo apurado em 31 de dezembro de cada ano.

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR, de 1999), determina:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Em relação ao valor de R\$144.800,00 referente ao recolhimento da estimativa de abril do ano-calendário de 1999 constante na DIPJ, fls. 43/48, cabe ressaltar que a Recorrente informou em DCTF o valor de R\$50.130,87, fls. 49 e 95. À época a compensação de crédito com débito tributários da mesma destinação constitucional independia de requerimento (Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997) e deveria ser informada em DCTF (Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998).

Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou aos autos provas nem a escrituração respaldada em documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que incorreu em erro nos dados declarados. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ser indeferido. Da mesma forma, não há comprovação dos demais argumentos constantes no recurso voluntário. Logo, não lhe cabe razão.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva